



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729658/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.085 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente DINAH DAS NEVES RODRIGUES - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALUGUÉIS. COMPENSAÇÃO DE IRRF E DEDUÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO RENDIMENTO DECLARADO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Compensação de IRRF e dedução de taxa de administração devem ser proporcionais ao rendimento declarado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 129/130), interposto contra o Acórdão 04-41.129 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 118/122) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, parcialmente reduzido por Solicitação de Retificação de Lançamento, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o espólio acima qualificado foi emitida a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 11.662,89, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 10 e seguintes).

O representante legal do espólio, às fls. 02 e 03, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo em síntese as alegações a seguir descritas.

Rendimentos (aluguéis) pagos por AJL Climatização Ltda.

A requerente tem a propriedade tão somente de 38,60% do imóvel que produziu ditos rendimentos, os demais 61,40% estão divididos entre os filhos: Marlene das Neves Rodrigues (CPF 001.541.560-00), Telmo Luiz das Neves Rodrigues (CPF 001.521.610-15) e Afonso Henriques das Neves Rodrigues (CPF 001.521.45087). A diferença de R\$ 1.290,41 é a taxa de administração e a diferença de R\$ 56,11 de IR Fonte, corresponde à divergência entre a DIMOB apresentada pela Imobiliária São Geraldo Ltda. CGC - 92.887.470/0001-37 e a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Provas Anexas:

- Cópia da matrícula do imóvel que gerou o aluguel;
- Cópia das DIRPF de Marlene das Neves Rodrigues, Telmo Luiz das Neves Rodrigues e Afonso Henriques das Neves Rodrigues;
- Cópias das informações da Imobiliária São Geraldo Ltda., administradora do imóvel.

2. Rendimentos (aluguéis) pagos por Citoson Serviços Auxiliares Diagnósticos Médicos Ltda.

A diferença de R\$ 109,27 é oriunda da divergência entre o informado na DIRF pela locatária e a DIMOB apresentada pela Imobiliária São Geraldo Ltda.

Prova: Informação prestada pela Imobiliária São Geraldo Ltda.

3. Rendimentos (aluguéis) pagos por Ópticas Foemges Ltda.

A requerente possui 86% do imóvel que produziu este rendimento, os demais 14% pertencem a filha Marlene das Neves Rodrigues. Rendimento mencionado na Notificação ora impugnada - R\$ 72.186,75. Rendimentos Declarados: - R\$ 61.433,25. Rendimento Declarado por Marlene: - R\$ 10.753,50.

Provas:

Cópia da matrícula do imóvel que produziu os rendimentos;

Cópia da declaração de Imposto de Renda de Marlene;

Cópia das informações fornecidas pela Imobiliária São Geraldo Ltda

Posto isto, e com base nos argumentos e provas apresentadas, requer, o impugnante, o cancelamento integral da Notificação de Lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CONTRIBUINTE

O contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

ESPÓLIO - MULTA DE MORA.

A multa aplicada ao espólio, por infrações cometidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2017 (AR e-fl. 126), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/02/2017 (protocolo e-fl. 129), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, grifado no original:

Voto

Foram lançados como omitidos os rendimentos de aluguéis de R\$ 42.614,57 com IRF de R\$ 56,11, recebidos das fontes pagadoras: AJL Climatização Ltda, Citoson Serviços Auxiliares Diagnósticos Médicos Ltda e Ópticas Foernges Ltda.

Rendimentos pagos por AJL Climatização Ltda

Conforme informativo da imobiliária, de fl. 18, o imóvel locado situa-se à Av. Carlos Gomes, 715, Boa Vista, em Porto Alegre, RS.

Conforme matrícula do Registro de Imóveis, de fls. 23 a 25, o contribuinte, no ano-calendário em litígio tinha a posse de 38,59% da propriedade do imóvel, sendo os outros proprietários, à razão de 20,47%, cada um, Telmo Luiz das Neves Rodrigues, Marlene das Neves Rodrigues e Afonso Henrique das Neves Rodrigues.

Assim, o valor recebido pelo interessado foi R\$ 17.228,28 (18.525,00 - R\$ 1.296,72 = comissão), conforme o comprovante da imobiliária, e não R\$ 48.896,03, como lançado.

Por conseguinte, o valor dos rendimentos omitidos dessa fonte pagadora é R\$ 84,05.

Por outro lado, o imposto de renda na fonte de R\$ 653,73, computado no lançamento, corresponde ao total dos rendimentos de R\$ 48.896,03, tendo o contribuinte o direito à compensação do valor de R\$ 252,27(38,59%).

Rendimentos pagos por Citoson Serviços Auxiliares Diagnósticos Médicos Ltda.

Deve ser mantido o valor de R\$ 109,27 relativo à diferença entre o informado na DIRF pela locatária e a DIMOB apresentada pela Imobiliária São Geraldo Ltda.

Rendimentos pagos por Ópticas Foernges Ltda

O impugnante, alega que o contribuinte possuía 86% do imóvel que produziu este rendimento, os demais 14% pertenciam à filha Marlene das Neves Rodrigues.

Conforme informativo da imobiliária (fl. 18) e contrato de locação (fls. 31 a 35), foram locados a Ópticas Foernges Ltda os imóveis situados à Rua dos Andradas, 1715 e 1711, sl. 101, em Porto Alegre, RS.

De acordo com as matrículas do Registro de Imóveis, de fls. 27 a 30, no ano-calendário 2007, os proprietários dos imóveis eram o contribuinte e Marlene das Neves Rodrigues.

No lançamento, foram considerados como recebidos os rendimentos de R\$ 72.186,75 e, segundo o comprovante da imobiliária(fl. 64), o contribuinte recebeu R\$ 66.057,27 menos a comissão paga de R\$ 4.624,02 (líquido R\$ 61.433,25), conforme o declarado, e Marlene das Neves Rodrigues, R\$ 10.000,77(fl. 17).

Na DIRF, constante dos sistemas informatizados da RFB, foram informados pela fonte pagadora, rendimentos de R\$ 76.810,77 e imposto de renda na fonte de R\$ 11.886,08.

Assim, o imposto de renda na fonte proporcional correspondente aos rendimentos de R\$ 66.057,27 é R\$ 10.222,03.

Por conseguinte, deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 193,32(R\$ 84,05 + R\$ 109,27) que corresponde ao imposto de R\$ 53,16(% 27,5%), e excluído o imposto de renda na fonte de R\$ 2.065,51 (R\$ 401,46 + R\$ 1.664,05), mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 2.118,67(R\$ 53,16 + R\$ 2.065,51).

Por outro lado, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que merece reparo o lançamento no que se refere à multa de ofício lançada.

Conforme relatado, o imposto apurado decorreu de revisão na declaração de ajuste do ano calendário de 2007, sendo que a respectiva declaração foi apresentada pelo contribuinte em 04/04/2008 que veio a falecer em 11/04/2010, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos de fl. 07.

Com relação à responsabilidade de sucessores, o artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, assim determina:

“Art.23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I." (grifos acrescidos);

Portanto, tendo o lançamento ocorrido em 29/08/2011, conforme registra a Notificação, após o falecimento do contribuinte, afirma-se que a infração foi cometida pelo *de cujus*.

Assim, considerando que a punição respectiva não se comunica à inventariante ou sucessores, não há como prevalecer a multa lançada, e sim a multa de mora de 10%, prevista conforme o disposto no art. 964, inciso I, alínea "b" do RIR/1999, que assim diz:

"Art. 964 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

[...]

b) de dez por cento, sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49)."

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o imposto de R\$ 2.118,67 e reduzindo-se o percentual da multa para 10%.

Atente a interessada que que o IRRF pode ser compensado na proporção dos rendimentos ofertados à tributação. Uma das condições para se utilizar do IRRF, além de apresentar comprovante, é incluir o rendimento na base de cálculo do imposto (art.87 do RIR). Os rendimentos e as retenções de terceiros não se aproveitam em sua declaração. Da mesma forma que a contribuinte entende pela proporcionalização dos rendimentos, só pode se beneficiar do IRRF proporcionalizado ou de deduções somente a ele cabíveis (como a taxa de administração).

Assim, reanalisados os argumentos expostos pelo contribuinte, não há que ser reconhecida razão aos mesmos, que restam todos afastados. A Decisão *a quo* deve remanescer irretocada.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.085 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729658/2011-31